



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 11 de julho de 2022.

PC nº 117. 07.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 66**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 16 de 2022, que institui no Município de Santo André o “projeto de lei energia legal” que trata sobre o funcionamento, obrigações e sanções a prestador de serviço de distribuição e/ou fornecimento de energia elétrica.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O presente Projeto de Lei, ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e viola a iniciativa privativa para edição de lei.

Ocorre que a competência para legislar sobre Energia Elétrica é privativa da União, prevista nos arts. 22, IV e 175 da Constituição Federal/88. Além disso, o art. 21, XII, "b" da Constituição Federal /88 prevê a competência administrativa exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica.

Salientamos que a reserva privativa de competência da União para legislar sobre o tema é reflexo da exclusividade da competência material da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica.

A competência quanto aos serviços de energia é delegável, porém, não aos Estados-membros, e, sim, somente à ANEEL, autarquia federal criada através da Lei Federal nº 9.427, 26 de dezembro de 1996, que tem sua finalidade e competência previstas, respectivamente, nos arts. 2º e 3º.

A ANEEL tem como atribuição, conforme o art. 3º, inciso IV, "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica."¹

No caso de leis municipais e estaduais que tratem de matéria atinente à regulação de serviço energético, versa-se quanto ao cerne da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, tratado pela Constituição Federal como atividade material: de titularidade da União (art. 21, inc. XII, alínea “b”); cuja disciplina

¹ Acesso em 08.07.2022: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330607/a-constituicao-federal--energia-eletrica-e-invasao-de-competencia-legislativa-na-pandemia>



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

normativa é atribuída à União (art. 22, inc. IV) e passível de transpasse à iniciativa privada, mediante concessão, submetido a regramento normativo específico (art. 175, parágrafo único).

Por tais razões, entendemos serem manifestamente inconstitucionais leis municipais e estaduais que disciplinem acerca da proibição de corte energético, por invadir competência privativa da União para legislar sobre “energia”, fixada pelo art. 22, IV da Constituição Federal.

Nesse sentido, no julgamento da ADI 3866, o STF declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), reconhecendo-lhe a inconstitucionalidade, sob o “*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal*” (STF. ADI 3866, Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16.9.2019).

Além disso, a iniciativa de projetos de lei que tratam de “serviços públicos” é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal.

Destaque-se, neste diapasão, que as matérias tratadas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República como de iniciativa privativa do Presidente da República, são reconhecidas como de iniciativa privativa também dos Chefes do Poder Executivo dos entes subnacionais, como bem pontuara o Ministro Luiz Fux na relatoria AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 777.324.

Destarte, sendo a iniciativa de projeto de lei que trate de serviço público de energia privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 61, § 1º, II, “b”, da CF), afigura-se inconstitucional projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que trate da matéria.

Por outro lado, constata-se que houve excesso do legislador municipal ao fixar prazo para regulamentação da lei (art. 4º do Projeto de Lei). Como a implementação das previsões normativas exige interferência de órgãos administrativos, evidente a necessidade do regulamento executivo. Porém, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes. Há de se reconhecer, então, vício de iniciativa a inquirir de inconstitucionalidade formal o dispositivo legal.

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 16/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional por violação ao pacto federativo e por vício de iniciativa.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 66, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 16, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André